



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 8189/2026

Projeto de Lei nº 277/2026

Autoria: Vereador Isaquel Vitalino de Sousa — Zaqueu

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a campanha “Julho Laranja”, dedicada à conscientização sobre a importância da avaliação ortodôntica preventiva anual em crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade, e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 277/2026, de autoria do Vereador Isaquel Vitalino de Sousa — Zaqueu, que pretende instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a campanha “**Julho Laranja**”, a ser realizada anualmente durante o mês de julho.

A proposição tem por finalidade conscientizar a população sobre a importância da avaliação ortodôntica preventiva anual em crianças de 6 a 12 anos de idade, buscando promover o diagnóstico precoce de alterações ortodônticas, estimular hábitos de saúde bucal infantil e contribuir para a melhoria da autoestima, do bem-estar psicológico e da qualidade de vida das crianças.

O texto original prevê, ainda, a possibilidade de realização de ações educativas e informativas pelo Poder Executivo, incluindo palestras, atividades em unidades de saúde e instituições de ensino, orientação às famílias, divulgação de materiais educativos, avaliações odontológicas preventivas, encaminhamento para atendimento especializado e celebração de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas.

Consta dos autos parecer da Procuradoria Jurídica reconhecendo tratar-se de matéria de interesse local, opinando favoravelmente ao prosseguimento da proposição, desde que promovida a alteração da ementa e a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º, a fim de evitar invasão de competência administrativa.

É o relatório.



II. Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições submetidas à sua apreciação.

No caso concreto, a matéria se insere no âmbito do interesse local, por tratar de campanha municipal de conscientização sobre saúde bucal infantil, prevenção e orientação da população. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob o aspecto da iniciativa, a instituição de campanha municipal de conscientização, em si, não se insere nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição, em seu núcleo essencial, possui caráter educativo, preventivo e informativo, sem criação de órgão, cargo, função ou regime jurídico de servidores.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 é no sentido de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores.

Todavia, assiste razão à Procuradoria Jurídica quanto à necessidade de ajustes no texto. Embora a campanha, em tese, seja admissível, os arts. 3º e 4º da proposição avançam sobre providências administrativas concretas, ao preverem que o Poder Executivo poderá promover ações em unidades de saúde e instituições de ensino, realizar avaliações odontológicas preventivas, efetuar encaminhamentos para atendimento especializado e firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas.

Ainda que a redação utilize o verbo “poderá”, tais dispositivos tangenciam a organização dos serviços públicos de saúde e educação, a definição de ações administrativas, a gestão de atendimentos, a alocação de estrutura e a celebração de instrumentos de cooperação. Esses elementos pertencem à esfera de conveniência, oportunidade e planejamento do Poder Executivo, não sendo recomendável sua imposição ou autorização legislativa detalhada por iniciativa parlamentar.

O art. 5º, por sua vez, estabelece que as ações decorrentes da lei serão desenvolvidas conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Com a supressão dos arts. 3º e 4º, o dispositivo perde utilidade normativa autônoma, razão pela qual também deve ser suprimido, com a consequente renumeração dos artigos remanescentes.

Quanto à ementa, também se mostra pertinente a alteração sugerida pela Procuradoria Jurídica, a fim de retirar a expressão genérica “e dá outras providências”, especialmente porque, com a supressão dos dispositivos de execução



administrativa, a proposição passará a se limitar à instituição da campanha e à definição de seus objetivos.

Assim, preserva-se o núcleo constitucionalmente adequado do projeto — instituição de campanha municipal de conscientização — e afastam-se os dispositivos que poderiam ensejar leitura de ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

No tocante ao trâmite regimental, mostra-se pertinente o encaminhamento posterior da matéria à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, diante da relação direta do tema com saúde bucal infantil, prevenção e ações educativas.

Quanto ao quórum, a Procuradoria Jurídica consignou que a aprovação da proposição depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, em único turno de discussão e votação.

III. Emendas propostas pela CCJR

Emenda Modificativa à Ementa

A ementa do Projeto de Lei nº 277/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a campanha ‘Julho Laranja’, dedicada à conscientização sobre a importância da avaliação ortodôntica preventiva anual em crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade.”

Emenda Supressiva

Ficam suprimidos os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 277/2026, com a consequente renumeração do artigo subsequente.

IV. Voto

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o voto é favorável ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 277/2026, com a Emenda Modificativa da ementa e a Emenda Supressiva dos arts. 3º, 4º e 5º**, por se entender que a matéria, com os ajustes propostos, é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada.



Consigna-se, ainda, a pertinência do encaminhamento posterior da proposição à **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente**, para análise do mérito material relacionado à saúde bucal infantil, prevenção e conscientização da população.

É o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO PESSOA
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
RELATOR
VICE PRESIDENTE

JANETINHA FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003200380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **02/07/2026 14:24**

Checksum: **D3BC13D1E77B883A1C55CDF10E7243B5131C7EE17CD0B5193532E9CDD4F0F67E**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003200380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.